

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.571/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116460-80
Impugnante: Manoel Cardoso Filho
PTA/AI: 02.000210263-82
CPF: 321.450.046-53
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALSIDADE – Constatou-se o transporte de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal. Desconsiderada a nota fiscal apresentada no momento da abordagem fiscal, face ao disposto no art. 39, § 4º, inciso I da Lei 6763/75, vez que comprovadamente tratava-se de documento falso. Legítimas, portanto, as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal de 70 metros cúbicos de carvão vegetal. No momento da abordagem fiscal ocorrida em 06/09/05, no Posto Fiscal Ariston Coelho localizado no município de Sete Lagoas/MG foi apresentada a Nota Fiscal de Produtor n.º 000.069 (de Antônio Augusto Veloso), desconsiderada pelo Fisco em virtude de tratar-se de documento fiscal falso, conforme se extrai da “via cega” acostada às fls. 06 e 08.

Lavrado em 10/09/05 - AI exigindo ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15 e 16.

O Fisco se manifesta às fls. 26 e 27, requerendo a manutenção das exigências fiscais.

DECISÃO

As exigências fiscais constantes do vertente Auto de Infração se originaram da desclassificação da Nota Fiscal de Produtor - Antônio Augusto Veloso n.º 000.069, emitida em setembro/2005, face ao disposto no art. 39, § 4º, inciso I da Lei 6763/75 (recepcionado pelo art. 133, inciso I, Parte Geral do RICMS/02), *in verbis*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;”

A falsidade da nota fiscal apresentada ao Fisco (acostada às fls. 05) resta evidenciada quando de seu confronto com a 1ª e 4ª vias do primeiro jogo do documento autorizado pela SEF/MG (fls. 06 e 08), correspondente à AIDF citada em seu rodapé, que se encontrava em poder da Delegacia Fiscal de Montes Claros.

Através do exame da NF efetivamente autorizada – “**via cega**” (fls. 06 e 08) e o documento apresentado ao Fisco, verifica-se a existência de divergências de impressão grosseiras. Exemplos: 1) Na **NF Falsa** (fls. 05) a destinação das vias encontra-se inserida dentro de um retângulo, diversamente na **nota fiscal autorizada** (fls. 06 e 08) não existe o mencionado retângulo. 2) A expressão relativa ao prazo de utilização do documento fiscal é diferente nos citados documentos (a **NF Falsa** contém a seguinte expressão: “**Válido até 08/04/2007**”, enquanto que na **NF autorizada** a expressão é: “**Data Limite para emissão 08.04.2007**”).

Aliás, são poucas as expressões e campos coincidentes nos citados documentos.

O Fisco alicerçado no art. 53, inciso III e art. 54, inciso II, Parte Geral do RICMS/02, arbitrou o valor da operação, tomando por parâmetro o preço constante do documento de fls. 07.

Em sua peça de defesa o Impugnante apenas requer sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária, argumentando que a carga transportada pertencia à Siderpa Siderúrgica Paulino Ltda., estabelecida em Sete Lagoas/MG e que sequer suspeitava da falsidade da nota fiscal ora autuada.

Entretanto, a responsabilidade solidário do transportador pelo vertente crédito tributário encontra-se prevista no art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei 6763/75.

A alegada boa-fé do Impugnante não lhe socorre, face às disposições contidas no art. 136 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana Lima Rodrigues (Revisora) e Paulo Roberto Elias Mansur.

Sala das Sessões, 19/04/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CC/MG